



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.901628/2016-69
ACÓRDÃO	1401-008.062 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VETEC QUIMICA FINA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO VERIFICADO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-033.603 (fls. 515 a 536) que julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para ACATAR o erro de preenchimento da PER/DCOMP quanto à natureza do crédito, e reconhecer o “pagamento a maior” do IRPJ Lucro Presumido (2089) do 2º trimestre de 2011, no valor de R\$ 23.333,63, arrecadado em 03/10/2011, a ser utilizado no PER em litígio.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 114610044 de 10/05/2016, emitido pela Delegacia de Administração Tributária - Derat São Paulo/SP, para indeferir o PER nº 25514.98635.051113.1.2.02-2250, vinculado ao crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2011, conforme fundamentos ora transcritos:

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 29.976.032/0001-09

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 68.337.658/0001-27	NOME/NOME EMPRESARIAL SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25514.98635.051113.1.2.02-2250	2o. trimestre de 2011 - 01/04/2011 a 30/06/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10735-901.628/2016-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 196.990,84
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 257.644,52

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Enquadramento Legal: Art. 1º e parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

NULIDADE. DCOMP. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A prévia intimação para prestação de esclarecimentos não se constitui em requisito de validade do ato administrativo, se a partir das informações disponíveis, pode a autoridade fiscal competente formar a sua convicção acerca da ocorrência do fato jurídico tributário.

Nos bancos de dados, há prova que a contribuinte foi intimada, antes da emissão do despacho decisório, acerca das inconsistências das informações prestadas na DCOMP e DIPJ, e não adotou as providências cabíveis.

DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO INDÉBITO. DE SALDO NEGATIVO PARA PAGAMENTO INDEVIDO DO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO.

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”. Súmula CARF nº 168 – Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

As retenções comprovadas por instrumentos hábeis devem integrar o saldo negativo do período, ainda que não discriminadas na DCOMP, desde que os rendimentos a elas correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte foi cientificada em 13/03/2023 (fls. 540) e apresentou recurso voluntário em 11/04/2023 (fls. 543 a 552) sustentando, em síntese: a) erro no preenchimento do PER/DCOMP; b) o acórdão recorrido homologou parcialmente a restituição pleiteada, pautando-se exclusivamente na descaracterização de toda a apuração do resultado fiscal do exercício, em inovação no lançamento e a impossibilidade desse procedimento já que decorrido mais de cinco anos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não

enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Assim, importante ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade pois, nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A recorrente sustenta que, além de erro no preenchimento do PER/DCOMP, o acórdão recorrido homologou parcialmente a restituição pleiteada, pautando-se exclusivamente na descaracterização de toda a apuração do resultado fiscal do exercício, em inovação no lançamento e a impossibilidade desse procedimento já que decorrido mais de cinco anos.

O acórdão recorrido declarou restarem comprovadas as retenções efetuadas em favor do contribuinte no 2º trimestre de 2011, porém, entendeu que apenas parte das receitas informadas na DIRF teriam sido oferecidas à tributação, de forma a “admitir como dedutível a retenção incidente sobre receitas de aplicações financeiras proporcional ao rendimento oferecido à tributação, ou seja, 12,28 % (R\$ 162.233,96 / R\$ 1.321.396,01) de R\$ 211.448,96 = R\$ 25.965,93”, o que resultou no reconhecimento parcial do direito creditório, para acolher o pagamento a maior do IRPJ Lucro Presumido (2089) do 2º trimestre de 2011, no valor de R\$ 23.333,63, arrecadado em 03/10/2011, a ser utilizado no PER em litígio.

Do exposto, entendo que tem razão o aresto recorrido, uma vez que a recorrente efetivamente não comprovou o oferecimento das receitas à tributação e não há que se falar em inovação no lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira